

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 23/5/2011 e publicado no DODF Nº 101, de 27/5/2011, pág. 18.

PARECER Nº 67/2011-CEDF

Processo nº 410.006901/2007

Interessado: Centro Integrado Excelsus

Ratifica a conclusão do Parecer nº 280/2010-CEDF, que indefere o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de curso na modalidade de educação de jovens e adultos equivalente ao ensino fundamental — anos finais e ao ensino médio a distância do Centro Integrado Excelsus e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – O presente processo retorna a este Colegiado, em 30 de dezembro de 2010, encaminhado pelo Senhor Secretário de Educação, conforme documento, à fl. 368, do qual se transcreve:

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pelo Centro Integrado Excelsus, em face do Parecer nº 280, do colendo Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado na Sessão Plenária de 16/11/2010 e que culminou na Portaria nº 233, de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 227, de 8/12/2010, que indeferiu o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de curso na modalidade de educação de jovens e adultos equivalente ao ensino fundamental – anos finais e ao ensino médio à distância da referida instituição educacional.

Em face de sua tempestividade, conheço do recurso e encaminho os autos ao Conselho de Educação do Distrito Federal, solicitando análise e pronunciamento, em caráter preferencial. (sic)

II – ANÁLISE – O Parecer nº 280/2010-CEDF foi aprovado em reunião plenária deste Colegiado, em 16 de novembro de 2010, com a seguinte conclusão:

- a) indeferir o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de curso na modalidade de educação de jovens e adultos equivalente ao ensino fundamental anos finais e ao ensino médio a distância do Centro Integrado Excelsus, mantido pelo Centro de Ensino Supletivo Expansão Nossa Senhora de Fátima Ltda., ambos situados no SRTVS Quadra 701, Conjunto L, Bloco 1, Edifício Assis Chateaubriand, salas 602, 604, 605, 607, 609 e 611, Asa Sul, Brasília Distrito Federal;
- b) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que comunique a instituição educacional interessada e encaminhe cópia do inteiro teor do presente parecer ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, três dias úteis após a sua homologação.

O RECURSO COM PEDIDO DE LIMINAR, firmado pela Diretora da instituição educacional, às fls. 372 a 378, relata a trajetória do Centro Integrado Excelsus e volta a referir-se aos fatos e providências relativas à tramitação do processo já analisados e que subsidiaram a conclusão do Parecer nº 280/2010-CEDF de indeferimento do pedido de credenciamento.

O referido documento também foi encaminhado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, gerando o processo de MANDADO DE SEGURANÇA nº 2011 00 2 000 857-9, cujas



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

cópias dos autos, juntamente com a informação da decisão da liminar e solicitação de informações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, estão apensadas a este processo, às fls. 380 a 430.

Destaca-se da solicitação do impetrante, no Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (fl. 390):

[...]
Seja, finalmente, o presente Mandado de Segurança, AO FINAL JULGADO PROCEDENTE, CONFIRMANDO AS MEDIDAS LIMINARES PEDIDAS, PARA DEFINITIVAMENTE SER DECLARADO O DIREITO DO IMPETRANTE EM VIR A EXERCER SUA ATIVIDADE (grifo do autor), NA FORMA E CONDIÇÕES LEGALMENTE IMPOSTAS E VIGENTES EM CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, condenando-se ainda o Impetrado nas custas, honorários advocatícios, e demais medidas cabíveis, por serem medidas de pura e necessária

JUSTICA (grifo do autor)

[...]

É importante, ainda, transcrever a Decisão do Relator, Desembargador Mario Machado, às fls. 381, *in verbis*:

Decisão

- 1. O indeferimento do pedido de credenciamento louvou-se em parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal e em elementos constantes do respectivo processo (fls. 17/18 e 43). Ausentes evidências que denotem o desacerto da medida, não está satisfeito o requisito da relevância do fundamento jurídico expendido pela impetrante, ao pleitear a medida liminar, **que indefiro**. (grifo nosso)
- Notifique-se a autoridade indicada coatora, encaminhando-se a segunda via da inicial com as cópias dos documentos, e colhendo-se as informações, com o prazo de dez dias.
- 3. Dê-se ciência deste mandado de segurança ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal, órgão de representação judicial do Distrito Federal, pessoa jurídica que se infere indicada. A ciência se fará acompanhar de cópia da inicial e da emenda, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.
- 4. Após, à Procuradoria de Justiça.

Em 18 de fevereiro de 2011, às fls. 430, a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF encaminhou a este CEDF cópia dos autos do referido processo de mandado de segurança, com a decisão da liminar e solicitação de informações referentes ao indeferimento do pedido de Credenciamento do Centro Integrado Excelsus, nos termos do Memorando nº 14/2011, da Assessoria Jurídico-Legislativa, às fls. 429, que solicitou da referida Coordenação o encaminhamento das informações solicitadas à SEDF, provenientes da decisão da liminar, a fim de subsidiar a defesa daquela Assessoria até 21 de fevereiro de 2011.

Dessa forma, com o intuito de responder em tempo hábil, este CEDF encaminhou à Assessoria Jurídico-Legislativa, em 21 de fevereiro de 2011, o Memorando nº 17/2011-CEDF, às fls. 431 a 435, com as informações necessárias, em atendimento à solicitação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da Ação Mandamental.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Ressalta-se que a análise do processo, que versou pelo indeferimento do pleito, respaldou-se nos motivos expostos nos autos e, principalmente, no não cumprimento da legislação vigente pela instituição educacional.

O recurso da instituição educacional, objeto atual do presente processo, não trouxe elementos novos que possibilitem o deferimento do pleito da instituição educacional.

III – CONCLUSÃO – Em face dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) ratificar a conclusão do Parecer nº 280/2010-CEDF, que indefere o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de curso na modalidade de educação de jovens e adultos equivalente ao ensino fundamental anos finais e ao ensino médio a distância do Centro Integrado Excelsus, mantido pelo Centro de Ensino Supletivo Expansão Nossa Senhora de Fátima Ltda., ambos situados no SRTVS Quadra 701, Conjunto L, Bloco 1, Edifício Assis Chateaubriand, salas 602, 604, 605, 607, 609 e 611, Asa Sul, Brasília Distrito Federal;
- b) solicitar à SEDF que envie cópia deste parecer ao Conselho Especial (Justiça de 2ª instância), situado no Térreo do Palácio da Justiça, para entranhamento do mesmo no processo no 2011 2 000857-9, cujo impetrante é o CESE-Centro de Ensino Supletivo Expansão Nossa Senhora de Fátima Ltda., mantenedora do Centro Integrado Excelsus.

É o parecer.

Brasília, 5 de abril de 2011.

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 5/4/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal